



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2980 /2017**

Autor do Projeto: Executivo Municipal

SANCIONO A PRESENTE  
LEI NESTA DATA.

ITAPEMIRIM-ES. 06/04/2017

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Ordinária.

**Art. 1º** Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados.

**Art. 2º** Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. Os créditos acima descritos, desde que vencidos, e que não foram objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa;

II – parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa.

**Art. 3º** Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim já ajuizados, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único. Os créditos acima descritos, desde que vencidos, e que não foram objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa;

II – parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, com redução de

15% (quinze por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa.

**Art. 4º** As prestações mensais deverão ser fixadas em valores fixos e iguais, de acordo com o critério a seguir:



- I – até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) – em até 15 (quinze) prestações mensais;
- II – acima de 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – em até 20 (vinte) prestações mensais;
- III – acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – em até 30 (trinta) prestações mensais; e
- IV – acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. As parcelas serão mensais, sendo a primeira paga no ato do requerimento, não poderão ser fixadas em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 5º** No caso de débitos já parcelados, inclusive sob a égide do Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 023/2006, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito original confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver, poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo;

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do PROREFIS;

IV - não serão concedidos descontos de qualquer natureza sobre débitos reparcelados.

Parágrafo único. É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento, observadas as seguintes condições:

I - quando tratar-se de parcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

II - quando tratar-se de reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, vinte por cento (20%) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

III – o critério para fixação da quantidade de parcelas será o mesmo definido pelos incisos do artigo 4º da presente Lei.

**Art. 6º** O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento antecipado das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;



II - a imposição ao executado de multa de dez por cento (10%) sobre o valor das prestações não pagas.

**Art. 7º** A opção pelos benefícios de que trata a presente lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, configurando confissão nos termos dos artigos 389,394 e 395 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), bem como formal e expressa renúncia à discussão da dívida.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei nº 2.764, de 07 de abril de 2015, e as demais disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 06 de abril de 2017.

  
**Fabio dos Santos Pereira**  
Presidente